



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 11.968 - PE (2017/0109247-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTER MEILER LEVENTER
ADVOGADO : ESTER MEILER LEVENTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP296061
AGRAVADO : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. NÃO IMPUTAÇÃO DE FATOS A AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETENTE.

1. A Requerente imputa fatos supostamente criminosos a um advogado decorrente da condução de processo que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
2. Não há autoridade prerrogativa de foro neste Superior Tribunal de Justiça supostamente envolvida nos autos narrados, razão pela qual esta Corte Especial é incompetente para dar continuidade ao presente feito.
3. Declarada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 11.968 - PE (2017/0109247-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTER MEILER LEVENTER**
ADVOGADO : **ESTER MEILER LEVENTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP296061**
AGRAVADO : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental na petição interposto por ESTER MEILER LEVENTER em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 13):

PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. FATOS IMPUTADOS A QUEM NÃO TEM PRERROGATIVA DE FORO NESSE SODALÍCIO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA.

Após ter sido determinado o arquivamento da petição, seguiu-se da interposição de várias petições pela parte ora Agravante.

Na primeira, de 29/5/17 (petição nº 261725/2017), a parte ora Agravante pediu o arquivamento do procedimento.

Por sua vez, na segunda petição foi aviado o agravo regimental *sub examine* (petição nº 278013/2017 - e-STJ fls. 23/63), em que requereu a continuidade das investigações nesse Superior Tribunal de Justiça, por temer por sua integridade física caso o processo tramite perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Na terceira petição (e-STJ fls. 64/98 - petição nº 278280/2017), a parte ora Requerente trouxe documentação referente à demanda de adoção.

Por fim, por meio das petições nº 284766/2017, 284840/2017, 288119/2017 e 293885/2017 (e-STJ fls. 101/130, 131/469, 470/489 e 493/516), a parte ora Requerente apresentou mais documentação que acredita estar relacionada ao objeto da petição em epígrafe. Ainda, registra-se que houve novo pedido de desistência (petição nº 304886/2017 - fls. 520/521), o qual foi retratado às e-STJ fls. 522/526.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 529/532).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 11.968 - PE (2017/0109247-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. NÃO IMPUTAÇÃO DE FATOS A AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETENTE.

1. A Requerente imputa fatos supostamente criminosos a um advogado decorrente da condução de processo que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
2. Não há autoridade prerrogativa de foro neste Superior Tribunal de Justiça supostamente envolvida nos autos narrados, razão pela qual esta Corte Especial é incompetente para dar continuidade ao presente feito.
3. Declarada a incompetência do Superior Tribunal de Justiça e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conforme relatado, na presente petição, a Requerente imputa fatos supostamente criminosos a um advogado decorrente da condução de processo que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Ou seja, não há autoridade prerrogativa de foro neste Superior Tribunal de Justiça supostamente envolvida nos autos narrados, razão pela qual esta Corte Especial é incompetente para dar continuidade ao presente feito.

Por essa razão, na forma requerida pelo Ministério Público Federal, DECLARO a INCOMPETÊNCIA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para prosseguimento.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0109247-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na**
Pet 11.968 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA JULGADO: 24/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTER MEILER LEVENTER
ADVOGADO : ESTER MEILER LEVENTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP296061
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTER MEILER LEVENTER
ADVOGADO : ESTER MEILER LEVENTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP296061
AGRAVADO : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.